

**PROCESSO Nº. 0097/2019**

**EDITAL Nº. 0021/2019**

**ESCLARECIMENTO 04**

**Data do Questionamento: 11/03/2019**

<b>Pergunta 01</b>	<p>A nossa empresa gostaria de questionar quanto as exigências abaixo:</p> <p><i>4.2. Declaração emitida pelo FABRICANTE atestando que os produtos ofertados pela proponente são novos;</i></p> <p><i>4.3. Declaração emitida pelo FABRICANTE atestando que todo o conjunto ofertado pela proponente (hardwares, softwares, licenças, Acordo de Nível de Serviço – SLA, etc) possui garantia e atendimento no Brasil prestado pelo próprio FABRICANTE, respeitando todos os requisitos constantes nesse termo de referência;</i></p> <p><i>4.4. Declaração emitida pelo FABRICANTE, atestando que a proponente é uma revenda oficial Cisco e que está apta a comercializar os produtos e serviços objeto desta licitação. No caso da proponente ser o próprio fabricante, esta fica dispensada da apresentação desta declaração.</i></p> <p>Disponibilizamos que a nossa empresa é revenda oficial da fabricante no Brasil e tem total interesse em participar da licitação porém de acordo com a política da própria Cisco, apenas a revenda que registrou oportunidade com a mesma tem direito as cartas acima mencionadas.</p> <p>Sendo assim acaba restringindo a participação dos demais licitantes pois trata-se de carta de solidariedade conforme podemos ver abaixo:</p> <p>A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente[1].</p> <p>Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:</p> <p>art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;</p> <p>art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de</p>
------------------------	---

**PROCESSO Nº. 0097/2019**

**EDITAL Nº. 0021/2019**

atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante[5].

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa[6].

A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei[7].

**PROCESSO Nº. 0097/2019**

**EDITAL Nº. 0021/2019**

	<p>Por fim disponibilizamos que a fabricante tem portal próprio para consulta das empresas que são revenda no País:</p> <p><a href="https://www.cisco.com/c/pt_br/partners.html">https://www.cisco.com/c/pt_br/partners.html</a></p> <p>Todos os parceiros trabalham com produtos com garantia no Brasil o que não restringe a competição dos mesmos.</p> <p>Sendo assim visando a economicidade solicitamos a possibilidade de participar do pregão sem a apresentação das cartas da fabricante que impede a nossa participação e de inúmeras outras empresas.</p>
<p><b>Resposta 01</b></p>	<p>Diante do questionamento realizado, foi entrado em contato com a fabricante (CISCO) para elucidar as questões e, conforme resposta da fabricante Cisco, ele emite as cartas pedidas no TR para TODAS as empresas que constam como parceira autorizada. Portanto a informação de que "de acordo com a política da própria Cisco, apenas a revenda que registrou oportunidade com a mesma tem direito as cartas acima mencionadas" não procede.</p> <p>Sendo assim, está mantida a exigência contida no edital quanto à carta emitida pelo fabricante.</p>

**Foz do Iguaçu, 12 de março de 2019**

**Comissão Permanente de Licitações  
Fundação PTI-BR**